

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980/012.927/92-88

1

Sessão de 23 de fevereiro de 1995 Acórdão 107- 01.997

Recurso nº 84.407 - PIS FATURAMENTO- EX: DE 1990 E 1991

Recorrente: ESTAR PROPAGANDA LTDA.

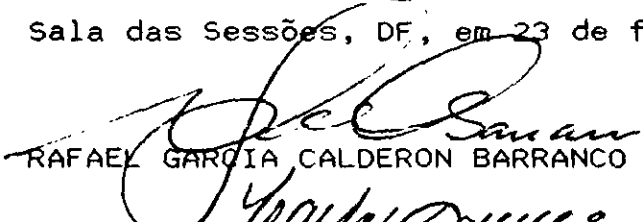
Recorrida: CURITIBA - PR.
HRT

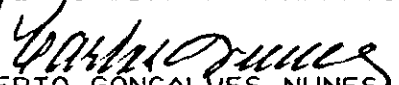
DECORRÊNCIA - PIS FATURAMENTO - Em se tratando de contribuição que foi lançada como reflexo do arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

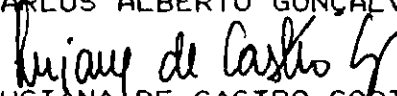
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTAR PROPAGANDA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 7 JUN 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980/012.927/92-88
Recurso nº 84.407
Acórdão nr.: 107-1.997

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

41

RELATÓRIO

ESTAR PROPAGANDA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS FATURAMENTO do exercício de 1990 e 1991, lavrado como reflexo do arbitramento de lucros da pessoa jurídica, nos mesmos exercícios (fls. 15/16)).

A empresa impugnou o lançamento, alegando que a exigência é decorrente do processo referente ao imposto de renda, tendo já demonstrado ali a improcedência do arbitramento efetuado. Sustenta a nulidade do auto de infração por ter sido realizado antes de ter-se tornado exigível o lançamento principal.

Afirma também ser a contribuição inconstitucional, porque revogada, não foi reinstituída por lei complementar, baseando-se, outrossim, em decretos-leis considerados inconstitucionais.

Informação fiscal, propondo a manutenção do lançamento por ser decorrência do processo principal (fls. 54).

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista que o arbitramento de lucros da pessoa jurídica fora mantido (fls. 68/69).

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo do imposto de renda, em face do princípio da decorrência, e insurge-se contra a cobrança da TRD.

O Recurso nº 107.142, interposto no processo

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980/012.927/92-88

Recurso nº 84.407

4

Acórdão nr.: 107-1.997

referente ao arbitramento de lucros, que ensejou o lançamento da contribuição, foi provido como faz certo o Ac. nº 107-01.990, de 22/02/95.

É o relatório.

h

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

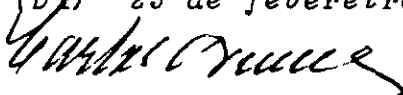
Os presentes autos versam sobre exigência da PIS FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1990 e 1991, com base no mesmo fato que ensejou o lançamento do imposto de renda, no mesmo período.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento da contribuição, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela empresa no processo matriz foi provido.

Assim, dou provimento ao recurso.
Brasília (DF) 23 de fevereiro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.